

DECRETO Nº 076/2025, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre contingenciamento de despesas, procedimentos contábeis, orçamentários, financeiros e administrativos para fechamento do exercício de 2025, inscrição, anulação e baixa de restos a pagar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, consoante disposições do Decreto Federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei Municipal nº 3.876/2024, que aprovou as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, publicado pela da Secretaria de Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e procedimentos para o fechamento do exercício de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de dar tratamento adequado às despesas inscritas em restos a pagar, para cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Procedimentos

Art. 1º Este Decreto disciplina procedimentos para cumprimento da legislação fiscal no encerramento do exercício, compreendendo:

I – Procedimentos para contingenciamento de despesas, frente à arrecadação de receitas;

II – Procedimentos nas áreas administrativas, orçamentárias, contábeis, financeiras e de gestão fiscal, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, para efeito de fechamento do exercício financeiro de 2025.

Seção II

Da Geração de Despesas e da Licitação

Art. 2º Fica desautorizada a geração de despesas novas, não programadas, a partir do dia 03 de dezembro de 2025, até o encerramento do corrente exercício, sem autorização do Prefeito, exceto as despesas necessárias ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 2012, relativas à aplicação dos percentuais mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, com programação autorizada.

§ 1º As vedações do caput deste artigo não abrangem as despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º A abrangência das disposições deste artigo alcança celebração de contratos, abertura de processos de licitação e emissão de empenhos de despesa.

Art. 3º Os órgãos de finanças e planejamento serão responsáveis pela análise das despesas e dos compromissos propostos e assumidos.

Art. 4º Casos emergenciais e situações de excepcional interesse público que ensejem a realização de despesa após a data limite, estabelecida no art. 2º deste Decreto, seguirão legislação específica e necessitam de autorização do Prefeito.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

Seção I

Dos Empenhos

Art. 5º Fica estabelecida a data limite de 15 (quinze) de dezembro de 2025, para emissão de empenhos, obedecidas as fontes/destinação de recursos, ressalvadas as seguintes situações:

- I – Contratos e convênios com obrigações de conclusão ainda neste exercício, com recursos depositados em conta;
- II – Despesas de pessoal, incluídos os encargos sociais;
- III – Despesas com precatórios e amortização da dívida consolidada pública;
- IV – Despesas para acudir situações emergenciais e de excepcional interesse público, ordenadas pelo Prefeito após aceitar as justificativas dos interessados;
- V – Despesas para atender ao ensino e à saúde que sejam necessárias ao cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos na legislação.

Seção II

Do Processamento da Despesa, da liquidação e do Pagamento

Art. 6º As despesas regularmente liquidadas poderão ser pagas até o dia 30 (trinta) de dezembro de 2025, conforme programação estabelecida, nos termos deste Decreto e da legislação aplicável.

Seção III

Da Dívida Pública

Art. 7º Deverá ser conferida a posição das dívidas de curto e longo prazos, com órgãos e entidades que o Município mantenha parcelamentos, para que as demonstrações patrimoniais reflitam a real situação dos compromissos existentes.

§ 1º Para cumprimento das disposições do caput deste artigo, a Secretaria de Receita fará ofícios à CELPE, COMPESA, Receita Federal do Brasil, Caixa Econômica Federal e outros, para solicitar que seja fornecida a posição das dívidas que o Município tenha com as concessionárias de água e energia elétrica, INSS, PASEP e outros, decorrentes de parcelamentos de débitos, para efeito de conferência, registro e inclusão nos balanços e demonstrações contábeis do exercício de 2025.

§ 2º Nas obrigações do § 1º se incluem a posição relativas às retenções e pagamentos dos empréstimos consignados dos servidores municipais.

§ 3º Os ofícios de que trata o caput deste artigo deverão ser expedidos com antecedência e monitorados os retornos das informações solicitadas.

Seção IV Dos Inventários

Art. 8. Os órgãos encarregados do controle de bens móveis e imóveis e do controle dos materiais de almoxarifado deverão providenciar os inventários respectivos, para entregá-los à Contabilidade até 26 (vinte e seis) de dezembro de 2025, consoante disposições do art. 96 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

CAPÍTULO III DOS RESTOS A PAGAR

Seção I

Conceitos e Definições

Art. 9. No encerramento do exercício, a parcela da despesa orçamentária que se encontrar devidamente empenhada, mas que ainda não foi paga, será considerada restos a pagar, que se constituirá em dívida flutuante.

§ 1º Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, distinguem-se dois tipos de restos a pagar, os:

- I - processados;
- II - não processados.

§ 2º Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.

§ 3º Os restos a pagar não processados são aqueles em que a despesa orçamentária ainda não completou o estágio da liquidação.

Seção II

Da Inscrição dos Restos a Pagar

Art. 10. A inscrição de empenhos em restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. Serão inscritas em restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço,

obra ou aquisição de bens e materiais contratados tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo Município contratante, restando apenas o estágio de pagamento.

§ 1º Os restos a pagar deverão ter lastro financeiro.

§ 2º A disponibilidade de caixa para pagamento das despesas inscritas em restos a pagar será discriminada por fonte/destinação de recurso, respeitadas as disposições do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 12. Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro do exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente.

§ 1º A inscrição de despesa em restos a pagar não processados, limitar-se-á a casos específicos, em consonância com a legislação aplicável e com recursos assegurados.

§ 2º Os empenhos que a liquidação não tenha sido processada, sem lastro financeiro, deverão ser anulados e não deverão ser inscritos em restos a pagar.

§ 3º Os saldos de Restos a Pagar “Não Processados” inscritos, não liquidados e que não estejam em fase de liquidação, deverão ser cancelados pela Unidade Gestora Responsável.

Art. 13. Para preservar o equilíbrio fiscal, deverão ser assegurados os recursos necessários ao pagamento das despesas que ficarem em restos a pagar.

Art. 14. As despesas empenhadas e não liquidadas até 31 de dezembro, só poderão ser inscritas em restos a pagar não processados:

I - até o limite das disponibilidades financeiras, considerando-se disponibilidades para fins deste Decreto os valores que compõem o saldo financeiro disponível por fonte de recurso;

II - se estiverem na condição ou na fase de créditos empenhados "em liquidação".

Seção III

Das Prescrições, Cancelamentos, Anulações e Baixas de Restos a Pagar

Subseção I

Da Anulação e da Prescrição

Art. 15. Deverão ser anulados os saldos dos empenhos feitos por estimativa, ao final de cada exercício.

Art. 16. Prescrevem em 5 (cinco) anos os empenhos inscritos em restos a pagar, nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Subseção II

Requisitos para Liquidação de Restos a Pagar

Art. 17. Os empenhos liquidados não serão cancelados quando o fornecedor de bens e/ou serviços comprovar o cumprimento de sua obrigação de fazer, restando à Administração apenas cumprir com a obrigação de pagar.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária deverão ser assegurados recursos para pagamento das despesas para evitar a assunção de compromissos sem lastro financeiro.

Art. 18. Respeitadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a legislação pertinente, os credores de empenhos inscritos em restos a pagar que não

atenderem as condições estabelecidas no art. 63 e §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, terão o prazo de 20 (vinte) dias, contado a partir da publicação deste Decreto, para apresentar a documentação destinada à comprovação da realização de obra, serviço ou entrega de bens, para instruir o processamento.

§ 1º A Secretaria de Receita examinará as notas de empenhos inscritas em restos a pagar e fará revisão na documentação da despesa respectiva, indicando aquelas onde os credores comprovaram, efetivamente, o atendimento das condições para liquidação da despesa, consoante art. 63 e §§ 1º e 2º da Lei 4.320, de 1964 e as que deverão ser anulados em razão da não comprovação da liquidação da despesa.

§ 2º Os empenhos não processados serão anulados, de ofício, pela administração fazendária até 29 (vinte e nove) de dezembro de 2025.

§ 3º Os valores residuais dos empenhos estimativos serão anulados após a última liquidação.

Subseção III

Das Situações que Ensejam Cancelamento

Art. 19. A Secretaria de Receita do Município examinará o montante inscrito em restos a pagar até 31 de dezembro de 2025, conferirá com as notas de empenho existentes e fará revisão na documentação da despesa respectiva, indicando aquelas onde os credores comprovaram, efetivamente, o atendimento das condições para liquidação da despesa e os que não conseguiram comprovar.

Art. 20. Cumprido o disposto no artigo anterior, fica, ainda, a titular da Secretaria de Receita autorizada a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingiram o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada, objeto de parcelamento ou termo de confissão;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em dívida de longo prazo, por meio de termos de parcelamento, confissão de dívida ou instrumentos equivalentes;

VI - cancelar importâncias registradas como restos a pagar além dos valores correspondidos pelas notas de empenhos existentes, impossibilitando a individualização do credor e a efetiva comprovação da existência da obrigação.

Art. 21. Por meio de Portaria, a Secretaria de Receita determinará a anulação dos empenhos inscritos em restos a pagar que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos neste Decreto, devendo ser juntada à referida portaria relação com a identificação de todos os empenhos que serão anulados e os montantes inscritos em restos a pagar que não haja correspondência com as notas de empenho respectivas.

§ 1º De posse da Portaria da Secretaria de Receita os Serviços de Contabilidade ficam autorizados a realizar os respectivos registros contábeis das anulações e cancelamentos respectivos.

§ 2º Caso surja, no exercício seguinte, solicitação de recebimento de importâncias objeto de empenhos anulados, nos termos deste Decreto, será objeto de averiguação em processo administrativo.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA RECURSOS VINCULADOS

Seção Única

Dos Restos a Pagar Decorrentes de Despesas com Recursos Vinculados

Art. 22. Deverá ser dado tratamento diferenciado às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados, nos termos da legislação aplicável, inclusive decorrentes de transferências voluntárias do Estado ou da União.

Parágrafo único. Observar-se-á a fonte/destinação dos recursos em todas as fases da despesa pública.

Subseção I

Restos a Pagar Vinculados ao Ensino

Art. 23. Para atender ao disposto no § 3º e caput do art. 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a inscrição de restos a pagar decorrentes de despesas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, será limitado aos saldos financeiros existentes na conta do fundo até 31 de dezembro de cada ano, não podendo exceder a 10% (dez por cento) dos recursos ingressados na conta do FUNDEB no exercício.

Art. 24. Não deverão ser inscritas em restos a pagar despesas vinculadas ao FUNDEB em valores superiores ao saldo financeiro do fundo, para não constituir despesa sem lastro financeiro.

Art. 25. Os empenhos inscritos em restos a pagar vinculados ao ensino, permanecerão com a referida vinculação para atender ao art. 212 da Constituição Federal e ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º A anulação de restos a pagar vinculados à fonte MDE, enseja dedução no percentual das receitas de impostos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício, consoante regulamentação específica, de âmbito nacional, estabelecidas pela Portaria STN nº 924, de 28/04/2025, que alterou a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF.

§ 2º A anulação de restos a pagar vinculados à fonte FUNDEB, não enseja dedução no percentual das receitas de impostos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício, consoante regulamentação específica, de âmbito nacional, estabelecidas pela Portaria STN nº 924, de 28/4/2025, que alterou a 14ª edição do MDF.

§ 3º Deverá ser verificado o cumprimento do limite constitucional de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, antes de ser anulado empenho inscrito em restos a pagar vinculado ao ensino.

§ 4º A existência de empenhos inscritos em restos a pagar vinculados às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do cumprimento do limite do art. 212 da Constituição Federal, exige que haja saldo disponível para pagamento.

Subseção II

Restos a Pagar Vinculados à Saúde

Art. 26. A inscrição de empenhos em restos a pagar com recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, também atenderão ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, no tocante a vinculação.

Art. 27. A anulação de empenhos inscritos em restos a pagar vinculados aos recursos de saúde, enseja dedução no percentual das receitas de impostos aplicados em ações e serviços públicos de saúde no exercício.

Art. 28. Deverá ser verificado o cumprimento do limite legal de 15% (quinze por cento) da receita de impostos incidentes para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, antes de ser anulado empenho inscrito em restos a pagar vinculado à saúde, para atender as disposições da Lei Complementar nº 141, de 2012.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 29. Não poderão ser contraídas despesas que não possam ser pagas integralmente dentro do exercício financeiro ou inscritas em restos a pagar, sem que haja disponibilidade financeira para seu cumprimento.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de novembro de 2025.

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE